



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 23 de outubro de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO. LEGALIDADE.

Autor: Vereador Joel Nunes

Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica do projeto de Lei Ordinária nº 29/2024**, de autoria do vereador Sr. Joel Nunes, que **dispõe sobre a obrigação de instalação de banheiros químicos nas feiras livres do Município de Álvares Machado e dá outras providências**. A propositura tem como finalidade garantir melhores condições de higiene e conforto aos frequentadores e feirantes, promovendo, assim, o bem-estar coletivo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Competência, Iniciativa e Espécie Normativa do Projeto de Lei

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, estabelece como competência dos municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I).

Outrossim, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia, legislar sobre **interesse local**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

O art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a **qualquer vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município e **iniciativa** parlamentar a respeito do **Projeto de Lei ordinária n. 29/2024**, ora em análise.

2.2 Análise de Legalidade do Projeto

Trata-se de projeto de lei ordinária que **dispõe sobre a obrigação de instalação de banheiros químicos nas feiras livres do Município de Álvares Machado e dá outras providências**. A propositura tem como finalidade garantir melhores condições de higiene e conforto aos frequentadores e feirantes, promovendo, assim, o bem-estar coletivo.

Em resumo, o projeto de lei é estruturado da seguinte forma:

Artigo 1º O artigo dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios em locais onde são realizadas as feiras livres no Município de Álvares Machado.

§ 1º O parágrafo define que o objetivo da lei é atender à necessidade de higiene pessoal e bem-estar social, tratando-se de serviço essencial e de saúde pública.

§ 2º Especifica que a lei não se aplica às feiras livres realizadas em locais que já disponham de instalações sanitárias fixas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Artigo 2º Define "banheiro químico removível" como sendo uma cabina e pia com instalação de água e esgoto, individual, portátil, com separação por sexo, e estabelece a obrigatoriedade de instalação de uma cabina adaptada para pessoas com deficiência.

Artigo 3º Determina que os banheiros químicos devem estar disponíveis para uso durante todo o período de funcionamento das feiras livres.

Artigo 4º Estipula que as despesas decorrentes da execução da lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Artigo 5º Estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

No caso em questão, o **projeto de lei 29/2024** prevê a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios em locais onde são realizadas as feiras livres no Município de Álvares Machado, o que, por si só, não configura inconstitucionalidade, uma vez que a matéria não está incluída na competência exclusiva do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual).

Em outras palavras, a norma questionada não adentra em qualquer matéria que é exclusiva e reservada de iniciativa do Poder Executivo Municipal, mas tão somente dispõe de regras gerais e abstratas a serem aplicadas às feiras livres realizadas no Município de Álvares Machado, quando não dispuser de instalações sanitárias fixas, reservando ao Poder Executivo a sua implementação, de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

No mesmo sentido o **E. TJSP** já decidiu, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), a respeito de ato normativo praticamente idêntico ao presente:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.007, de 13 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que obriga a instalação de banheiros químicos removíveis em feiras livres de Guarulhos, em locais que não disponham de instalações sanitárias fixas – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Norma que não interfere na esfera da gestão administrativa, pois cuida apenas de disposições gerais e abstratas, reservando ao Poder Executivo a sua implementação, de acordo com a sua conveniência e oportunidade - Ausentes quaisquer violações aos artigos 5º, 24, 47 e 144 da Constituição Estadual - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 21497897320228260000 SP 2149789-73.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 30/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2022)

Assim sendo, o conteúdo do projeto de lei em análise não invade competência reservada à Administração, tampouco contraria normas federais ou estaduais.

A propositura prestigia o compromisso da administração municipal com a promoção de políticas públicas que assegurem a dignidade humana, a saúde e o bem-estar dos munícipes. Trata-se de uma providência simples que proporciona uma solução imediata para a ausência de instalações sanitárias fixas em locais temporários e de grande afluência.

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo do projeto de lei n. 29/2024**, de iniciativa do vereador Sr. Joel Nunes.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre proposições referentes à **realização serviços públicos pelo município**, recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o art. 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Outrossim, considerando que o projeto de lei trata sobre **saúde pública e higiene**, é o caso da **Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social** emitir parecer sobre o projeto, consoante art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do **projeto de Lei nº 29/2024 de autoria do vereador Sr. Joel Nunes**, esta procuradoria **OPINA pela LEGALIDADE, concluindo:**

- a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa parlamentar** para propô-la, nos termos do art. 30, inciso I da CF/88, art. 12 e art. 92, ambos da Lei Orgânica Municipal;
- b) Quanto ao **conteúdo**, observa-se que as disposições estabelecidas no projeto de lei 29/2024 prestigia o compromisso da administração municipal com a promoção de políticas públicas que assegurem a dignidade humana, a saúde e o bem-estar dos munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Além disso, a norma questionada não adentra em qualquer matéria que é exclusiva e reservada de iniciativa do Poder Executivo Municipal, mas tão somente dispõe de regras gerais e abstratas a serem aplicadas às feiras livres realizadas no Município de Álvares Machado, quando não dispuser de instalações sanitárias fixas, reservando ao Poder Executivo a sua implementação, de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

No mesmo sentido já decidiu **E. TJSP**, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), a respeito de ato normativo praticamente idêntico ao presente¹;

- c) Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- d) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto;
- e) Recomenda-se que a (i) **Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos**, a (ii) **Comissão Permanente de Justiça e Redação** e a (iii) **Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social** emitam parecer sobre a proposição, sob pena de inconstitucionalidade na ausência de parecer das referidas comissões.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa

¹ TJ-SP - ADI: 21497897320228260000 SP 2149789-73.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 30/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas não vinculativas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo dos projetos em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado